



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.000283/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.946 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente VIDEIRA PRODUTOS CERAMICOS LTDA. - ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 2, CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006 CONSTITUCIONALIDADE. RE 627.543 - TEMA 363. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Tese de Repercussão Geral RE 627543, STF: “É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 14-42.024, da 9ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n.º 450272, de 01 de setembro de 2010, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2011, em virtude de possuir débitos desse Regime Especial, com exigibilidade não suspensa.

O contribuinte aduz que a sua exclusão do Simples Nacional em virtude de débitos é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da hierarquia das leis e capacidade contributiva, bem como os artigos 170, IX e 179 da CF, que prevêm tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte; que a Receita Federal possui outros meios para cobrar o crédito tributário, como a execução fiscal, sem que seja necessária a exclusão de uma empresa do Simples Nacional; que o contribuinte aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Requer o cancelamento do de exclusão do Simples Nacional, bem como a aplicação do artigo 4º, §3º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

É o relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

A empresa que possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deve ser excluída do Simples Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“O contribuinte foi excluído do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n.º 450272, de 01 de setembro de 2010, com efeitos a partir de 01/01/2011, em virtude de possuir débitos desse Regime Especial, com exigibilidade não suspensa.

Conforme informado no corpo do ADE (fl. 41), os débitos que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples Nacional são do Regime Especial, competências 01/2008 a 06/2008, 08/2008 e 10/2008 a 12/2008.

O artigo 3º do ADE menciona que se tornará sem efeito a exclusão caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Contudo, decorrido o prazo para a regularização das pendências que motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo, ainda permaneceram débitos do Simples Nacional não regularizados, conforme consultas realizadas, em 07/05/2013, no SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples e no sistema “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”.

A suspensão da exclusão do Simples Nacional pela apresentação de impugnação (cf. art. 4º, §3º da Resolução do CGSN nº 15/2007), já se encontra efetivada no sistema, conforme consulta SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (fl. 43).

O contribuinte foi excluído do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 450272, de 01 de setembro de 2010, com efeitos a partir de 01/01/2011, em virtude de possuir débitos desse Regime Especial, com exigibilidade não suspensa.

Conforme informado no corpo do ADE (fl. 41), os débitos que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples Nacional são do Regime Especial, competências 01/2008 a 06/2008, 08/2008 e 10/2008 a 12/2008.

O artigo 3º do ADE menciona que se tornará sem efeito a exclusão caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Contudo, decorrido o prazo para a regularização das pendências que motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo, ainda permaneceram débitos do Simples Nacional não regularizados, conforme consultas realizadas, em 07/05/2013, no SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples e no sistema “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”.

A suspensão da exclusão do Simples Nacional pela apresentação de impugnação (cf. art. 4º, §3º da Resolução do CGSN nº 15/2007), já se encontra efetivada no sistema, conforme consulta SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (fl. 43).

As arguições de inconstitucionalidade não devem ser acatadas, vez que é vedado, a esta autoridade julgadora, afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de leis, decretos e atos normativos, ante o disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 51), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/09/2013 (e-Fls. 53 a 72).

Em sede de recurso, a Recorrente basicamente repisa razões da Impugnação, argumentando inicialmente a inconstitucionalidade da norma tributária em litígio, e subsidiariamente que aderiu posteriormente ao parcelamento dos débitos ensejadores da exclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n.º 4502729, de 01.09.2010, em razão da constatação dos seguintes débitos para com a Fazenda Pública Federal:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
01/2008	R\$ 16.034,65	02/2008	R\$ 9.823,60	03/2008	R\$ 11.389,00
04/2008	R\$ 14.073,68	05/2008	R\$ 20.612,62	06/2008	R\$ 12.802,15
08/2008	R\$ 13.552,64	10/2008	R\$ 26.710,31	11/2008	R\$ 16.856,12
12/2008	R\$ 5.857,64				

Como fundamento legal, enquadrou o ADE na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC n.º 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;**”

Ainda, quanto aos efeitos, o ADE determinou que se dariam a partir de 01.01.2011, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 31 da mesma legislação:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de (...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;”

Analisando-se a peça recursal, verifica-se que um dos argumentos levantados pela Recorrente é que realizou o parcelamento dos débitos constantes do ADE, e que dessa forma não mais deveria ser procedida a sua exclusão do Simples Nacional.

Acontece que, como detidamente analisado pela DRJ, a contribuinte não regularizou os débitos dentro do prazo previsto no Art. 31, §2º, da LC n.º 123/2006, “in verbis”:

“Art. 31. (...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional **mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.**”

Assim, mesmo que a Recorrente tenha realizado o parcelamento, a regularização dos débitos que ensejaram a exclusão após o prazo acima mencionado, não tem o condão de reverter o ato declaratório que excluiu a empresa do Simples Nacional.

Quanto aos argumentos de inconstitucionalidade arguidos pela Recorrente, verifica-se que a DRJ já se manifestou quanto a impossibilidade dos órgãos judicantes da administração pública pronunciarem-se sobre eventual inconstitucionalidade de norma tributária, à vista do que dispõe o Art. 26-A, do Decreto n.º 70.235/72.

Inclusive este entendimento fora sumulado por este órgão, com efeito vinculante, conforme Súmula n.º 2, CARF, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por outro lado, importante mencionar que a hipótese excludente em litígio já fora objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário n.º 627.543/RS (Tema n.º 363), sob o regime de repercussão geral, que entendeu pela constitucionalidade do inciso V, do Art. 17, da LC n.º 123/2006, conforme tese a seguir consolidada:

“**RE 627543** - É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Dessa forma, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma, vez que embasada pela legislação, vigente à época dos fatos, que dispõe sobre normas de permanência ao Simples Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves